



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020309-74.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, são apelados RAPIDAO RAMOS TRANSPORTE ARMAZENAMENTO E LOGISTICA DE CARGAS LTDA, CECILIA RAMOS (ESPÓLIO) e JOAO BATISTA RAMOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53583

APELAÇÃO Nº 0020309-74.2012.8.26.0114.

APELANTE(S): MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**APELADA(S): RAPIDÃO RAMOS TRANSPORTE
ARMAZENAMENTO E LOGISTICA DE CARGAS**

Ação civil pública proposta pelo Município de Campinas. Pretensão de impor à ré o dever de recuperação ambiental de área onde se localiza galpão pra estacionamento de caminhões. Improcedência. Incidência da tese vinculante firmada pelo Eg. STJ (Tema nº 1204). Requerida atuou como mera locatária do imóvel e não ocupa a área há mais de 12 anos. Danos ocorridos antes da locação. Responsabilidade corretamente afastada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS contra a r. sentença de improcedência da ação civil pública proposta contra RAPIDÃO RAMOS TRANSPORTE ARMAZENAMENTO E LOGISTICA DE CARGAS.

Insiste na responsabilidade da apelada. Aduz que o laudo pericial comprova os danos. Considera aplicáveis as Súmulas nº 623 e 1042 do Eg. STJ. Pede a inversão do julgado (fls. 435/439).

Recurso processado e contrariado (fls. 443/454).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Município de Campinas julgada improcedente.

O recurso não comporta provimento.

Aplicável o precedente vinculante emanado

do Eg. STJ (Tema nº 1204), *in verbis*:

"As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente".

Na hipótese, a apelada nunca foi proprietária da área, apenas a utilizou parcialmente por um período como locatária, não estando mais no local há mais de 12 anos.

O laudo pericial, ademais, foi claro ao atestar que os danos ambientais foram causados antes da recorrida locar a área para suas atividades.

A busca pela reparação dos prejuízos ao meio ambiente deve ser direcionada ao proprietário ou atual possuidor da área, tal como constou na r. sentença, *in verbis*:

"A prova pericial produzida nos autos, não infirmada por qualquer outra prova, foi suficiente para concluir que a degradação na área de preservação permanente decorreu de intervenções pelos próprios proprietários, permanecendo até a data do laudo com a presença de árvores nativas em apenas 25% de sua área. Nesse sentido há imagens destacadas no referido laudo dos desmatamentos realizados pelos proprietários em pontos localizados (fl. 290).

Outrossim, constatou o DD. Perito Judicial que no ano de 2010, quando se iniciaram as obras de

ampliação da Av. Comendador Aladino Selmi, ocorreu nova intervenção na área de APP com desmatamento e aterramento no córrego existente no local para armazenamento de tubulações de concreto, bem como intervenção direta no córrego para instalação de anéis de concreto para sua canalização.

Nesse ponto, digno de nota que apurou o DD. Perito que foi a empresa SOEMEG, responsável pela obra de ampliação da avenida, com autorização dos proprietários da terra e conhecimento da Prefeitura Municipal quem realizou tal intervenção consistente em desmatamento e aterramento parcial da área de APP.

Por conseguinte, não se vislumbra na espécie qualquer responsabilidade da empresa requerida no dano ambiental a ela supostamente atribuído.

É certo que a responsabilidade pela reconstituição da área de preservação permanente agredida é do proprietário do imóvel em que se acha inserta.

Assim, não sendo a empresa ré a proprietária da gleba, nem tendo sido constatado que tenha sido ela a responsável pela degradação, a improcedência da ação é medida que se impõe” (fls. 421/422).

Nada mais é preciso dizer para confirmar a r. sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.**

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator